

Estudo Técnico Preliminar 21/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 25000.080396/2023-96

2. Descrição da necessidade

2.1. A necessidade é a **realização de processo seletivo simplificado**, para seleção de profissionais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para atuarem em demandas específicas do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2.2. A contratação em análise destina-se a buscar a melhor solução para atender à situação da necessidade de de selecionar 762 (setecentos e sessenta e dois) profissionais, sendo 300 (trezentas) vagas para preenchimento imediato e 462 (quatrocentos e sessenta e duas) para cadastro de reserva, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na forma da alínea i do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, ou seja, atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Justificativa

2.3. O contingente de pessoal atual do Ministério é insuficiente para atender tempestivamente, as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1283/2021-Plenário, portanto, justifica-se a **necessidade de contratação imediata de 300 (trezentos) colaboradores a serem divididos nas Secretarias Finalísticas, SEMS e FNS**, para atuarem no esgotamento de medidas administrativa de cobrança, análise de prestação de contas dos convênios, e, por último, instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), caso se mostre necessária, ou o cadastramento do débito no Sistema e-TCE, na hipótese de dispensa de TCE, além dos encaminhamentos para o acionamento judicial. Além disso, será feita a seleção para vagas de cadastro reserva nos termos do Decreto nº 9.739/2019, anexo II.

2.4. A PORTARIA CONJUNTA MGI/MS Nº 34, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, autorizou MS a contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 300 (trezentas) pessoas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que em seu art. 5 previu que o prazo para publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de até 6 (seis) meses, contado a partir da publicação da Portaria, que foi publicada em 25/09/2023.

2.5. Nesse sentido, dando continuidade as ações necessárias para atender as determinações contidas no Acórdão TCU nº 1283 /2019 – TCU – Plenário, bem como em atenção às requisições ora tratadas, o FNS apresentou um diagnóstico detalhado da situação dos instrumentos de repasse de recursos, de investimento, pendentes de análise de contas, o qual demonstra o pedido de contratação dos profissionais temporários.

2.6. Importa destacar que a contratação de pessoal em caráter temporário, proporcionará a realização da realocação de recursos humanos, considerando a necessidade de cada órgão dessa Pasta para consecução das atividades com vistas a cumprir as determinações proferidas pela Corte de Contas.

2.7. Observa-se que, conforme disposto na Súmula TCU 214, o recolhimento das taxas de inscrição será efetuado por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo a instituição contratada disponibilizar a geração da guia no endereço eletrônico especialmente destinado ao concurso.

2.8. Na atual conjuntura do Ministério da Saúde, caracterizada por um aumento expressivo nas responsabilidades e demandas, especialmente no contexto de saúde pública, evidencia a necessidade premente de expansão do quadro de pessoal. Esse incremento nas demandas decorre não só de desafios habituais relacionados à gestão de saúde no país, mas também de circunstâncias extraordinárias, como respostas a emergências de saúde e a necessidade de atender a determinações específicas do TCU, conforme evidenciado no Acórdão 1283/2021-Plenário.

2.9. A decisão do TCU impõe ao Ministério da Saúde obrigações complexas e trabalhosas que exigem um contingente de pessoal qualificado e disponível para realizar tarefas como análise detalhada de prestação de contas, esgotamento de medidas administrativas de cobrança, e instauração de Tomadas de Contas Especiais (TCE), entre outras. A insuficiência do contingente de pessoal atual se apresenta como um obstáculo significativo para o cumprimento tempestivo dessas determinações, comprometendo a eficácia e a transparência na gestão dos recursos públicos destinados à saúde.

2.10. Diante desse cenário, a contratação de 300 colaboradores temporários, conforme autorizado pela PORTARIA CONJUNTA MGI/MS Nº 34, de 22 de setembro de 2023, é justificada pela urgência em reforçar o quadro funcional das Secretarias Finalísticas e do FNS. Essa medida é vital para:

1.

Assegurar a Conformidade com as Determinações do TCU: A presença de pessoal adicional é indispensável para atender às exigências do TCU de forma eficiente e dentro dos prazos estabelecidos, o que inclui tarefas de fiscalização e controle de contas que demandam expertise específica e dedicada.

2.

Fortalecer a Gestão de Recursos: O incremento de profissionais capacitados permitirá uma gestão mais eficaz dos recursos públicos, otimizando a alocação de verbas e a execução de programas de saúde, além de melhorar a recuperação de créditos e a administração de contratos e convênios.

3.

Aprimorar a Resposta a Demandas Crescentes: A adição de colaboradores temporários possibilita ao Ministério da Saúde e ao FNS uma melhor distribuição de tarefas e um aprimoramento na entrega de serviços à população, enfrentando o aumento de demanda por serviços de saúde com maior agilidade e qualidade.

4.

Cumprir com Obrigações Legais e Administrativas: A contratação temporária vem ao encontro da necessidade de adequação às normativas legais, especialmente em face dos desafios impostos pela legislação e pela fiscalização do TCU, garantindo a continuidade e a eficiência das operações.

2.11. Portanto, a contratação de pessoal temporário não é apenas uma resposta imediata à carência de recursos humanos, mas uma estratégia essencial para fortalecer a capacidade operacional do Ministério da Saúde e do FNS, garantindo a execução de suas funções com a eficácia e a responsabilidade exigidas pelo contexto atual e pelas diretrizes regulatórias. Esta ação reflete o compromisso da administração pública com a melhoria contínua da gestão de saúde no país, buscando sempre atender às necessidades da população brasileira de maneira eficiente e transparente.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP/SAA/SE/MS	Etel Matielo

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. A contratação, cuja descrição das etapas está no item 6.4 (entre elas as fases de elaboração do edital, divulgação, inscrições, cadastros, análise de recursos, sistemática de classificação, ferramentas necessárias para as especificidades quanto às pessoas com deficiência e pessoas negras e análise curricular) deverá observar os seguintes requisitos:

4.1.1. Sustentabilidade

4.1.1.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1.1.1. Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

4.1.1.1.2. Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

4.1.1.1.3. Realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

4.1.1.1.4. Observar as disposições contidas na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e, se comprometer a aplicar o disposto nos artigos de 31 a 33 do referido normativo, bem como inclusive quanto a restos de embalagens dos produtos utilizados;

4.1.1.1.5. Respeitar as normas e os princípios ambientais, minimizando ou mitigando os efeitos dos danos ao meio ambiente, utilizando tecnologias e materiais ecologicamente corretos, atendendo aos critérios de sustentabilidade, como por exemplo: adoção de medidas para realização de separação dos resíduos recicláveis descartado;

4.1.1.1.6. Respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

4.1.1.1.7. Prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

4.1.1.1.8. Nos termos art.12 da Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012 da extinta Secretaria de Logística e Tecnologia da informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece as regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências, os PLS deverão ser elaborados e publicados no site dos respectivos órgãos.

4.1.1.1.9. Esclarece-se ainda que conforme o art. 4º da IN 10/2012, os PLS devem ser elaborados pelo órgão ou entidade e sua delegação e aprovação será de responsabilidade do Secretário-Executivo do respectivo Ministério, ou cargo equivalente no caso das Autarquias, Fundações e empresas estatais dependentes.

4.1.1.1.8. Em consulta ao site oficial do Ministério da Saúde no link <https://www.gov.br/saude/pt-br> não identificamos a elaboração e publicação do PLS desta Pasta.

4.1.1.1.9. Ressalta-se que consta no âmbito do Processo 25000.073044/2023-84 tratativas iniciais para a elaboração do Plano de Gestão de Logística Sustentável do Ministério da Saúde.

4.1.2 Subcontratação

4.1.2.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.1.3 Garantia da contratação

4.1.3.1. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de 5% (cinco por cento) e condições descritas nas cláusulas do contrato.

4.1.3.2. Em caso de opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

4.1.3.3. A garantia nas modalidades caução e fiança bancária deverá ser prestada em até 10 dias após assinatura do contrato.

4.1.3.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

4.1.4 Vistoria

4.1.4.1. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

4.1.5. Natureza da contratação

4.1.5.1. O serviço a ser contratado se enquadra na classificação de serviços comuns, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva de natureza **não contínua**, nos termos do artigo 16 da IN SLTI nº 5/2017.

4.1.6. Duração do contrato

4.1.6.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados do a contar da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº14.133, de 2021.

4.1.7. Segurança da Informação

4.1.7.1. As operações de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito dessa **contratação** ocorrerão conforme a legislação brasileira de proteção de dados pessoais vigente e aplicável e outras leis e normas correlatas, além do disposto no presente instrumento contratual, observado que:

- "Dados Pessoais", "Dados Pessoais Sensíveis", "Tratamento de Dados Pessoais", "Titular de Dados Pessoais", "Controlador de dados pessoais", "Operador de dados pessoais" e "Eliminação", entre outros, serão definidos conforme o significado atribuído pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados, doravante "LGPD") e/ou legislação superveniente que lhe substitua ou altere o teor, observado neste caso o que prescreve o artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657 /1942 com redação modificada pela Lei 12.376/2010;
- "Autoridade" será definida como toda e qualquer autoridade reconhecida pelo Poder Público e com competências para regular temas ligados à proteção de dados pessoais, especialmente a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais ("ANPD");
- "Incidente" será definido como uma ocorrência conectada de forma direta e inequívoca a dados pessoais que: (a) comprometa a confidencialidade, integridade ou disponibilidade de um sistema de informação, (b) comprometa a confidencialidade, integridade ou disponibilidade da informação que este sistema processa, armazena ou transmite ou (c) constitua uma violação ou ameaça a políticas de uso aceitável, se definidas pelas **PARTES**;
- "Certame" será entendido como qualquer Concurso, Exame ou Avaliação do qual a **CONTRATADA** fizer parte como organizadora, seja em relação a uma prestação de serviços parcial do seu escopo (não relativa a todas as etapas) ou integral (relativa a todas as etapas). Do mesmo modo, "**Participante de Certame**" será entendido como um(a) interessado(a), na condição de aspirante candidato(a), examinando(a) ou avaliando(a) neste Concurso, Exame ou Avaliação;
- "Equipe de Profissionais de Apoio" será entendida, quando aplicável, como a equipe de profissionais, sem vínculo celetista junto à **CONTRATADA**, e vinculada contratualmente para executar serviços de apoio nos Certames, a exemplo de, mas não limitado a, fiscais, monitores, entre outros.

4.1.7.2. Para fins da legislação aplicável, inclusive em relação às obrigações diversas – a exemplo, mas não restrito a, responsabilidade civil, regularidade das operações de tratamento, atendimento a direitos dos titulares de dados e demais deveres – assumidas junto aos Titulares de dados pessoais e à **ANPD**, as **PARTES** reconhecem os seguintes escalonamento de papéis relativos às variadas operações de tratamento por elas conduzidas, conforme abaixo:

4.1.7.2.1. À **CONTRATADA** serão observados os seguintes papéis como Agente de Tratamento no **Contrato**:

4.1.7.2.1.1. **OPERADORA**, salvo nos casos dispostos em sentido contrário nesta subcláusula, em relação aos dados pessoais dos (as) **Participante(s) de Certame**, obtidos após o momento da solicitação de isenção de taxa de inscrição e/ou de inscrição neste **Certame**;

4.1.7.2.1.2. **CO-CONTROLADORA** em relação aos dados pessoais da base histórica que contenha o nome, e-mail e área de interesse dos(as) **Participante(s) de Certame** dos diversos Exames, Concursos e/ou Avaliações por ela executados e para os fins de disparo de comunicações promocionais de novos **Certames** em geral;

4.1.7.2.1.3. **CONTROLADORA Exclusiva** em relação aos dados pessoais de seu corpo interno de colaboradores, prepostos e/ou representantes, especialmente os indicados para compor Conselhos Gestores, Bancas Avaliadoras ou outros Órgãos deliberativos e organizacionais relacionados, bem como à sua **Equipe de Profissionais de Apoio**;

4.1.7.2.1.4. À **CONTRATANTE** serão observados os seguintes papéis como Agente de Tratamento no **Contrato**:

4.1.7.2.2.5. **CONTROLADORA Exclusiva** em relação aos dados pessoais cadastrais obtidos no momento pós-inscrição ou solicitação de isenção nos **Certames** por ela executados, salvo em relação aos dados pessoais de nome, e-mail e área de interesse dos(as) **Participantes de Certame**, para os quais será **CO-CONTROLADORA** junto da **CONTRATADA** e em relação estrita aos dados pessoais dos participantes de seu Exame, Concurso ou Avaliação;

4.1.7.2.2.6. **CONTROLADORA Exclusiva** em relação aos dados pessoais de seu corpo interno de colaboradores, prepostos e /ou representantes;

4.1.7.3. Salvo na hipótese estrita acima onde atuarão como **CO-CONTROLADORAS**, se uma das **Partes** precisar tratar dados pessoais cujo controle exclusivo seja, pelos critérios expostos anteriormente, confiado à outra **Parte**, por qualquer fim associado a este **Contrato**, ela o fará na condição de **OPERADORA**;

4.1.7.4. As distribuições de competência assinaladas acima gerarão reflexos para avaliação das obrigações de cada uma das **Partes** em relação ao que dispõe a **LGPD**, inclusive para resposta aos direitos dos titulares, existência de bases legais para criação /manutenção dos bancos de dados por elas constituídos autonomamente, comunicação com **Autoridades** e aspectos concernentes à responsabilidade civil e/ou administrativa;

4.1.7.5. Quando uma **Parte** for designada por **Autoridade** ou por um titular para atender a uma requisição cuja responsabilidade de **CONTROLADORA** for da outra **Parte**, esta será notificada por aquela, bem como por ela auxiliada razoavelmente mediante o recebimento de informações adicionais, no que couber, para atender à requisição;

4.1.7.6. As **Partes** observarão o seu respectivo papel e as bases legais existentes para tratar dados pessoais no âmbito dessa **Contratação**, devendo ser consideradas as instruções contidas na Seção IV do Capítulo II da LGPD em relação à eliminação de dados pessoais após o término das operações de tratamento, sendo autorizada a retenção de bases de dados pessoais especialmente se necessários para os fins de exercício regular de direitos em contrato ou processo judicial, administrativo ou arbitral, observados os prazos de prescrição e/ou decadência determinados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil), ou cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

4.1.7.7. Os deveres de proteção de dados pessoais perdurarão às **Partes**, seus colaboradores e/ou prepostos, enquanto os dados pessoais ainda estiverem disponíveis em seus respectivos sistemas e registros, continuando válidos no que couber mesmo após o término da vigência da contratação.

4.1.8. **Ética e Integridade**

4.1.8.1. As **PARTES** deverão declarar que estão cientes, conhecem, entendem e cumprem os termos das leis anticorrupção nacionais e estrangeiras, em especial, mas sem se limitar, a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, seu Decreto Regulamentador nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como quaisquer outras leis e regulamentações aplicáveis e em vigor relacionadas ao combate de práticas de suborno, corrupção e lavagem de dinheiro (“Leis Anticorrupção”), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições dessas leis.

4.1.8.2. As atividades referentes à contratação deverão ser conduzidas de forma ética, obedecendo aos mais estritos e rigorosos princípios de integridade e boa fé na condução das atividades, bem como que adotarão as melhores práticas de monitoramento e verificação para o cumprimento das Leis Anticorrupção.

5. **Levantamento de Mercado**

5.1 Trata-se da necessidade de realização de processo seletivo simplificado, para seleção de profissionais para atender tempestivamente, as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1283/2021-Plenário, de selecionar 762 (setecentos e sessenta e dois) profissionais, sendo 300 (trezentas) vagas para preenchimento imediato e 462 (quatrocentos e sessenta e duas) para cadastro de reserva, para atuarem no esgotamento de medidas administrativas de cobrança, análise de prestação de contas dos convênios, e, por último, instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, caso se mostre necessária, ou o cadastramento do débito no Sistema e-TCE, na hipótese de dispensa de TCE, além dos encaminhamentos para o acionamento judicial.

5.2 Considerando a grande importância do objeto da contratação foi realizado um levantamento de mercado para determinar as soluções existentes capazes de atender os requisitos estabelecidos neste Estudo, de forma a alcançar os resultados pretendidos, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência, padronização, sustentabilidade e inovação.

Soluções disponíveis no mercado

5.3 Diante da necessidade do Ministério da Saúde de realizar serviço de processo seletivo simplificado para o Ministério da saúde, duas alternativas se destacam como possíveis soluções para atender a essa demanda: a realização dos serviços por colaboradores diretos do Ministério da Saúde e a contratação de empresas especializadas para a prestação desses serviços de forma indireta.

Solução I - Realização dos Serviços por Colaboradores Diretos do Ministério da Saúde:

5.4. Esta primeira alternativa envolve a criação de uma equipe interna temporária de servidores dedicados à função de realizar processo seletivo simplificado. Essa equipe seria composta por servidores do próprio Ministério da Saúde, devidamente treinados e capacitados para realizar o processo seletivo simplificado por análise curricular, o que implicaria no pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990 e regulamentada pelo Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022.

5.4.1. Vantagens:

5.4.1.1. Controle Direto: O Ministério teria controle direto sobre a qualidade dos serviços prestados, garantindo que as necessidades específicas do processo seletivo simplificado sejam atendidas de acordo com padrões estabelecidos.

5.4.1.2. Flexibilidade: A equipe interna pode se adaptar rapidamente às necessidades que surgirem no decorrer da seleção.

5.4.2. Desafios:

5.4.2.1. Treinamento e Capacitação: Será necessário investir em treinamento e capacitação dos colaboradores para garantir que estejam preparados para realizar a análise curricular de forma adequada

5.4.2.2. Infraestrutura e Logística: O Ministério precisará disponibilizar a infraestrutura e a logística necessária para a realização das inscrições (sistema informatizado) e para a análise dos arquivos com os documentos enviados pelos candidatos

5.5 Diante da análise detalhada das necessidades e considerando a expertise necessária para a prestação dos serviços de processo seletivo simplificado, por meio de análise curricular, fica evidente que a opção de criação de uma equipe interna de servidores não se mostra viável. O Ministério da Saúde não dispõe em seu quadro os profissionais especializados exigidos em quantidade suficiente para atender a essa demanda de forma eficaz, assim como não dispõe de sistema eletrônico de seleção disponível e pronto para ser utilizado, o que tornaria a formação de tal equipe impraticável e potencialmente inadequada para garantir o nível de qualidade e expertise.

Solução II - Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de processo seletivo simplificado:

5.6 A segunda alternativa consiste na contratação de empresa especializada na realização de processo seletivo simplificado. Empresas especializadas nesse ramo já possuem expertise e infraestrutura necessária para atender a demanda de forma eficiente.

5.6.1. Vantagens:

5.6.1.1. Expertise Especializada: Empresas especializadas já têm experiência na prestação desses serviços, garantindo qualidade e eficiência.

5.6.1.2. Redução da Carga de Trabalho Interno: O Ministério pode focar em suas atividades principais, enquanto a empresa terceirizada cuida dos serviços de processo seletivo simplificado.

5.6.1.3. Inexistência de custos diretos ao Ministério da Saúde: tendo em vista que a remuneração à empresa contratada deverá ser dada pelos valores cobrados no ato das inscrições dos candidatos, ou seja, o MS buscará no mercado empresa que aceite ser remunerada integralmente pelo valor das inscrições efetivamente realizadas e pagas pelos candidatos ao processo seletivo

5.6.2. Desafios:

5.6.2.1. Controle Indireto: O Ministério terá menos controle direto sobre a qualidade e o desempenho dos serviços, dependendo da gestão da empresa contratada.

5.7 A escolha da contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços para a realização de processo seletivo simplificado se justifica plenamente no contexto das necessidades do Ministério da Saúde. Sendo esta opção a mais apropriada devido à complexidade e especificidade dos serviços requeridos. Empresas especializadas já possuem a expertise necessária e a infraestrutura adequada para realizar o processo seletivo simplificado em todas as suas etapas, garantindo um alto padrão de qualidade e eficiência. Além disso, a contratação de terceiros permite que o Ministério concentre seus recursos e esforços em suas atividades principais, enquanto delega essa função a profissionais capacitados.

5.8 Observando ainda a inexistência de custos ao Ministério da Saúde, a contratação de empresas especializadas surge como a escolha mais sensata para garantir o sucesso do processo seletivo simplificado que é essencial para atender as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1283/2021-Plenário, quanto ao esgotamento de medidas administrativas de cobrança, análise de prestação de contas dos convênios, e, por último, instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, cadastramento do débito no Sistema e-TCE, na hipótese de dispensa de TCE, além dos encaminhamentos para o acionamento judicial.

Escolha da Forma da Seleção do Fornecedor e Contratação

5.9 Diante da solução escolhida para atender a necessidade de realização de processo seletivo simplificado, onde a empresa ou instituição deverá prestar os serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação de processo seletivo simplificado, assim como toda e qualquer logística necessária à execução dos serviços, foi importante realizar um levantamento de mercado para identificar a forma de seleção do fornecedor que atenda a demanda de forma eficiente e econômica. Nesse contexto, observa-se as seguintes possibilidades:

5.9.1 Contratação por meio de Pregão Eletrônico:

5.9.1.1 De maneira geral, neste tipo de contratação, há um benefício econômico em comprar em escala, uma vez que os licitantes oferecem preços mais vantajosos ao reduzirem suas margens de lucro. Isso ocorre porque eles se beneficiarão com a venda em maior quantidade.

5.9.1.2 O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação mais amplamente empregada quando se trata de adquirir bens ou serviços comuns. Nesse contexto, os licitantes têm a oportunidade de diminuir o valor inicialmente proposto em suas propostas por meio de lances virtuais. Além disso, o pregoeiro pode negociar uma redução substancial do valor, visando garantir o melhor preço para a Administração.

5.9.1.3 O pregão eletrônico é a preferência do governo para contratar bens e serviços, independentemente do valor estimado, devido a suas principais vantagens: agilidade (através da simplificação das etapas), transparência e economia para os recursos públicos.

5.9.1.4 Entretanto, apesar das vantagens já explicitadas do pregão eletrônico, é importante observar que o tempo disponível para cumprimento das etapas do procedimento não é suficiente para atender às necessidades imediatas do Ministério da Saúde, visto que esta é uma situação de se configura como necessidade imediata, motivada pela possibilidade de sanções do Tribunal de Contas da União no caso de descumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário, Portanto, decidiu-se não seguir por essa modalidade.

5.9.2. Adesão a Ata de Registro de Preços

5.9.2.1. O Decreto nº. 11.462, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, estabelece a possibilidade de que a proposta mais vantajosa numa licitação seja aproveitada por outros órgãos e entidades. Ficando o pedido dos órgãos meramente usuários na dependência de: prévia consulta e anuência do órgão gerenciador e do fornecedor da Ata pretendida, condicionada esta a não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; e embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as negociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias.

5.9.2.2. Desse modo, entendeu-se inviável a adesão a Atas de Registro de Preços tendo em vista os requisitos da contratação, as especificações do objeto e a solução escolhida, as quais implicam no serviço de processo seletivo simplificado para atender as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1283/2021-Plenário, quanto ao esgotamento de medidas administrativas de cobrança, análise de prestação de contas dos convênios, e, por último, instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, cadastramento do débito no Sistema e-TCE, na hipótese de dispensa de TCE, além dos encaminhamentos para o acionamento judicial, ficando, assim, inviável, devido sua especificidade, o enquadramento do objeto em SRP de outros órgãos ou entidades.

5.9.2.3 Considerando a singularidade dos cargos envolvidos no processo seletivo simplificado em questão, a decisão de não aderir a Atas de Registro de Preços (ARP) de outros órgãos ou entidades se torna ainda mais justificada. No cenário em que a prioridade é atrair candidatos com as qualificações e competências específicas necessárias para preencher esses cargos altamente especializados, a utilização de ARP se revela inadequada e pouco flexível.

5.9.2.4 Os cargos singulares demandam um processo seletivo minucioso, que leva em consideração as características únicas das funções a serem desempenhadas. A aquisição de bens e serviços por meio de ARP normalmente visa produtos ou serviços mais padronizados, que não exigem uma análise aprofundada das competências dos fornecedores.

5.9.2.5 Portanto, a decisão de não aderir a ARP de outros órgãos ou entidades, mantendo o foco na busca por valores atrativos para a inscrição dos interessados, é respaldada pela necessidade de adequar o processo de contratação às especificidades dos cargos em questão. Dessa forma, é possível garantir a seleção dos candidatos mais qualificados e alinhados com os requisitos específicos dessas posições, assegurando, assim, a eficácia e a eficiência do processo seletivo simplificado.

5.9.3. Dispensa de Licitação

5.9.3.1. O Tribunal de Contas da União (TCU) é o órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. O TCU, ao examinar a prestação de contas anual do FNS do exercício de 2016, pontuou a relevância da matéria relativa à Tomada de Contas Especial, ao que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento daquelas Recomendações formuladas pela CGU, nos seguintes termos:

Acórdão nº 15/2019 – TCU – Plenário

Sessão Ordinária de 23/1/2019

(...)

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no item 6 do Anexo à Portaria- Segecex 13/2011, que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação com vistas ao cumprimento das recomendações formuladas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201701135, item 1.1.1.2, o qual deverá conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para a implementação, ou a fundamentação quanto às razões de conveniência e oportunidade que justifiquem a não adoção das medidas indicadas.

5.9.3.2. De lá para cá o FNS tomou diversas providências para atender ao determinado pelo TCU, sendo que o prazo foi prorrogado por meio do Acórdão 1283/2021-TCU-Plenário, e foi realizado plano para o cumprimento com o diagnóstico de que o contingente de pessoal atual do Ministério é insuficiente para atender tempestivamente e por isso foi desenvolvida metodologia própria no intuito de dimensionar a força de trabalho a ser contratada por tempo determinado, com competências e tarefas definidas por cargo, estabelecendo-se o quantitativo de acordo com a descrição do perfil dos candidatos e dos processos de trabalho, a classificação das atividades, conforme previsto no Decreto n.º 4.748, de 26 de junho de 2003, e remuneração em conformidade com o Decreto n.º 6.479, de 11 de junho de 2008.

5.9.3.3. Neste contexto, observa-se que a situação atual se enquadra perfeitamente na previsão legal, tendo em vista a necessidade cumprir as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1283/2021-Plenário. A melhor solução a ser aplicada é a **celebração de contratação direta, dispensando-se o procedimento licitatório**, com fundamento no inciso XV, Art. 75, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

5.9.3.4. Dessa forma, a contratação direta por dispensa de licitação, respaldada pelo inciso XV, artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, surge como a abordagem mais apropriada para satisfazer a demanda do Ministério da Saúde, levando em consideração a necessidade de realizar a seleção e contratação de pessoal, para atender as demandas do Fundo Nacional de Saúde, em cumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário.

5.9.3.5. De acordo com o inciso XV, art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação é admissível para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade, entre outras, o desenvolvimento institucional, o que inclui a realização de processo seletivo simplificado. Tendo em vista que a circunstância mencionada está em conformidade com a previsão legal e considerando também a restrição de tempo para seguir um processo de contratação convencional – o qual poderia comprometer o cumprimento tempestivo das determinações do TCU – a decisão foi adotar a dispensa de licitação.

5.9.3.6. A contratação direta por dispensa de licitação, respaldada pelo inciso XV, artigo 75 da Lei nº 14.133 /2021, se apresenta como a abordagem mais apropriada para atender às demandas específicas do Ministério da Saúde, considerando as circunstâncias particulares desta situação.

5.9.3.7. É importante ressaltar novamente que não existem contratos vigentes que possam satisfazer imediatamente a demanda por serviços de processo seletivo simplificado.

5.9.3.8. Portanto, nas circunstâncias excepcionais apresentadas, a contratação direta por dispensa de licitação é medida legalmente justificada e necessária para assegurar a cumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário sem demora, em conformidade com os princípios de economia, eficácia, eficiência e práticas de mercado.

5.9.4 Critério de Escolha da Proposta

5.9.4.1 A escolha da proposta considera o técnica e preço, analisando a expertise da empresa e o preço cobrado para as inscrições.

5.9.4.2 Foi solicitado que as empresas apresentassem o quantitativo estimado de inscritos, dessa forma o valor total pode ser diferente uma da outra, sendo que para comparação foi considerado o valor unitário.

5.9.4.3 Esta escolha objetiva proporcionar maior participação de candidatos no certame para atingir o objetivo de preencher as 300 (trezentas) vagas, conforme metodologia desenvolvida pelo FNS, mais o cadastro de reserva conforme Decreto nº 9.739 /2019, anexo II, ao mesmo tempo garantindo que a empresa a ser contratada seja capaz de cumprir o cronograma para a realização do processo e que detenha metodologia e instrumentos para realizar o processo seletivo simplificado.

Contrato de Prestação de Serviço Não Continuado Sem Mão de Obra Exclusiva

5.10. O modelo de contratação por "Contrato de Prestação de Serviço Não Continuado Sem Mão de Obra Exclusiva" se mostra apropriado e justificado no contexto da contratação de serviços para a realização de processo seletivo simplificado, para seleção de profissionais para atender o FNS e para assegurar o cumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário. Essa escolha é respaldada por várias considerações que abordam tanto as necessidades específicas da Administração Pública quanto os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e as características singulares deste serviço.

5.11. Os serviços de realização de processo seletivo simplificado envolvem operações complexas e específicas que exigem conhecimento e experiência especializada. Contratar uma empresa especializada nesse campo garante que a Administração Pública tenha acesso a profissionais com o know-how necessário para a realização de processo seletivo simplificado, incluindo os serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação do processo seletivo simplificado.

5.12. A contratação de uma empresa especializada oferece eficiência e segurança na execução dos serviços. Essas empresas já têm processos estabelecidos, protocolos de segurança e infraestrutura adequada para garantir que os serviços sejam prestados de maneira confiável e sem interrupções, o que é fundamental para a seleção dos profissionais qualificados o cumprimento tempestivo ao Acórdão 1283/2021-Plenário.

5.13. A contratação de uma empresa especializada garante a entrega dos serviços em tempo hábil e com qualidade. As empresas desse setor têm a capacidade de lidar com demandas dos candidatos, recursos e análise curricular evitando que ocorram contratemplos na execução dos serviços.

5.14. O modelo de contratação por "Contrato de Prestação de Serviço Não Continuado Sem Mão de Obra Exclusiva" está em conformidade com a Lei nº. 14.133/2021, que estabelece diferentes regimes de execução de contratos, incluindo a possibilidade de contratação de serviços sem a necessidade de mão de obra exclusiva. Nesse caso, o foco está na entrega do serviço como um todo, com base nos serviços definidos no tópico 7 deste Estudo Técnico Preliminar.

5.15. Portanto, diante da complexidade e especificidade dos serviços para a realização de processo seletivo simplificado, bem como da urgência para assegurar a cumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário, a contratação de uma empresa especializada por meio do modelo de "Contrato de Prestação de Serviço Não Continuado Sem Mão de Obra Exclusiva" surge como a escolha mais sensata. Esse modelo permite que a Administração Pública garanta a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados, ao mesmo tempo que concentra seus recursos internos em suas responsabilidades fundamentais no setor da saúde.

Da Adequação Entre a Escolha da Forma de Seleção do Fornecedor e Modelo de Contratação Escolhido

5.16. A escolha da forma de seleção do fornecedor e do modelo de contratação adotado para os serviços para a realização de processo seletivo simplificado, para seleção de profissionais para atender o FNS quanto ao cumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário é um passo crítico e estratégico para garantir a eficiência e a qualidade na execução das atividades relacionadas ao processo seletivo simplificado. Nesse contexto, a combinação desses parâmetros foi cuidadosamente considerada para atender às necessidades específicas da contratação, bem como aos princípios da legislação aplicável.

5.17. Inicialmente, foi identificada a necessidade premente de garantir que o processo seletivo seja realizado de forma eficiente para que para o FNS possa atuar no esgotamento de medidas administrativas de cobrança, análise de prestação de contas dos convênios, e, por último, instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, caso se mostre necessária, ou o cadastramento do débito no Sistema e-TCE, na hipótese de dispensa de TCE, além dos encaminhamentos para o acionamento judicial, para cumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário.

5.18. Dessa forma, foi imprescindível avaliar as possíveis soluções disponíveis no mercado para atender a essa demanda crítica. Duas alternativas foram consideradas: a realização dos serviços por colaboradores diretos do Ministério da Saúde e a contratação de empresas especializadas para a prestação desses serviços.

5.19. A primeira alternativa, que envolveria a criação de uma equipe interna de colaboradores dedicados à função de realizar processo seletivo simplificado, foi avaliada com base em suas vantagens e desafios. Embora oferecesse um controle direto sobre a qualidade dos serviços, essa abordagem enfrentaria obstáculos significativos, como a necessidade de treinamento e capacitação dos colaboradores e a exigência de infraestrutura e logística internas para fornecer esses serviços, além do custo com a GECC.

5.20. Em contrapartida, a segunda alternativa, que consistia na contratação de empresas especializadas, foi considerada a opção mais apropriada. Empresas desse setor já possuem a expertise necessária, garantindo eficiência e qualidade na prestação dos serviços. Além disso, a inexistência de custos diretos ao Ministério da Saúde, tendo em vista que a remuneração à empresa contratada deverá se dar pelos valores cobrados no ato das inscrições dos candidatos, tornaram essa escolha vantajosa.

5.21. No que diz respeito à forma de seleção do fornecedor, foram avaliadas diferentes opções, incluindo o Pregão Eletrônico, a adesão a Ata de Registro de Preços e a dispensa de licitação. O Pregão Eletrônico, embora seja uma modalidade amplamente utilizada, não se adequava à urgência da situação, dada a necessidade iminente de realizar o processo seletivo.

5.22. A adesão a Ata de Registro de Preços foi descartada devido à especificidade do objeto da contratação e à impossibilidade de enquadramento em SRP de outros órgãos ou entidades.

5.23. Diante da situação precária e da necessidade de contratação imediata, a dispensa de licitação foi a abordagem escolhida, respaldada pelo inciso XV, artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade permite que o Ministério da Saúde contrate rapidamente uma empresa especializada para realizar o processo seletivo simplificado sem demora.

5.24. Em resumo, a escolha da forma de seleção do fornecedor e do modelo de contratação reflete a abordagem mais adequada e legalmente justificada para atender às necessidades específicas do Ministério da Saúde no contexto da realização de processo seletivo simplificado para atender o FNS quanto ao cumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário. A combinação da contratação de empresas especializadas por meio da dispensa de licitação garante a eficiência e a qualidade dos serviços, atendendo aos princípios de economia, eficácia e eficiência estabelecidos pela legislação aplicável.

5.25. A forma de seleção do fornecedor escolhida foi a dispensa de licitação, respaldada pelo inciso XV, artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que permite essa modalidade em situações específicas que se aplicam ao presente caso. Essa escolha se justifica pela urgência em garantir que seja realizada a seleção e contratação de pessoal, para compor força de trabalho para o esgotamento de medidas administrativas de cobrança, análise de prestação de contas dos convênios, e, por último, instauração da

Tomada de Contas Especial - TCE, caso se mostre necessária, ou o cadastramento do débito no Sistema e-TCE, na hipótese de dispensa de TCE, além dos encaminhamentos para o acionamento judicial, para cumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário, que já se trata de prorrogação e cujo descumprimento pode levar à aplicação de sanções.

5.26. A decisão de optar pela dispensa de licitação levou em consideração a impossibilidade de encontrar contratos vigentes ou empresas disponíveis no mercado que pudessem atender imediatamente às demandas realização de processo seletivo simplificado, de forma especializada e dentro dos prazos necessários. Dessa forma, a dispensa de licitação é a alternativa legal e necessária para garantir a realização do processo seletivo simplificado com a máxima eficiência possível.

5.27. O modelo de contratação escolhido é o "Contrato de Prestação de Serviço não Continuoado Sem Mão de Obra Exclusiva ". Essa escolha se alinha perfeitamente com a natureza do serviço de realização de processo seletivo simplificado. Os serviços são necessários apenas de forma pontual, o que não demanda uma alocação contínua de mão de obra exclusiva. Portanto, esse modelo oferece a flexibilidade necessária para atender a necessidade de realizar processo seletivo simplificado para seleção de profissionais para atender a demanda do FNS quanto ao cumprimento ao Acórdão 1283/2021-Plenário.

Eficiência da Forma de Combinação Desses Parâmetros

5.28. A eficiência da combinação desses parâmetros reside na capacidade de proporcionar uma resposta rápida e eficaz às necessidades do Ministério da Saúde. A dispensa de licitação permite a contratação imediata da empresa especializada realizar processo seletivo simplificado, garantindo que o processo seletivo seja realizado de forma eficiente para que ocorra a contratação temporária e, assim, não comprometa a eficácia no cumprimento às determinações do TCU.

5.29. A adoção dessa forma de seleção do prestador de serviço por dispensa permite uma resposta ágil para a realização do processo seletivo simplificado. Ao optar pela dispensa de licitação, o Ministério da Saúde dará celeridade à contratação, sempre de acordo com os requisitos legais.

5.30. Além disso, o contrato de prestação de serviço não continuado sem mão de obra exclusiva proporciona uma estrutura flexível para a prestação dos serviços. Isso significa que a Administração Pública pode adaptar os serviços para a realização de processo seletivo simplificado, para seleção de profissionais para atender a demanda do FNS para o cumprimento do Acórdão 1283/2021-Plenário, garantindo eficiência na utilização dos recursos.

5.31. Em resumo, a combinação da dispensa de licitação com o contrato de prestação de serviço não continuado sem mão de obra exclusiva demonstra eficiência ao atender às necessidades imediatas de realizar processo seletivo simplificado para a demanda do FNS para o cumprimento do Acórdão 1283/2021-Plenário ao mesmo tempo em que respeita os princípios estabelecidos pela legislação aplicável.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviço não continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra para realização de processo seletivo simplificado, a fim de promover a seleção de profissionais que supram a necessidade temporária de excepcional interesse público. Os profissionais a serem selecionados atuarão em demandas relacionadas ao FNS nas Secretarias finalísticas, Superintendências Estaduais e no FNS, com lotações distribuídas em Brasília e nas Unidades da Federação (UF), todos de nível superior, conforme perfil, cargo e formação abaixo:

Perfil	Cargo	Formação
Técnico	Técnico Administrativo	Qualquer formação de nível superior

Analista	Analista de dados e controle de qualidade	Administração, Direito, Estatística, Economia, Engenharia de produção, Ciência da Computação ou Tecnológico na área de TI
Analista	Analista de requisitos processuais, normativos, econômicos, financeiros e políticas de saúde	Administração, ciências contábeis, ciências econômicas, gestão pública, direito e formação na área de saúde
Analista	Analista técnico em edificações	Engenharia Civil ou arquitetura
Analista	Analista técnico em equipamentos	Medicina, enfermagem, engenharia biomédica, Tecnológico em Sistemas Biomédicos, qualquer formação em saúde com especialização em Engenharia Clínica ou Gestão em Saúde
Gerencial	Gestor	Administração, ciências contábeis, ciências econômicas, gestão pública, direito ou formação na área de saúde

6.2 Tendo em vista as análises e fundamentações elencadas no item 5 deste ETP, essa equipe de planejamento entende que a melhor solução a ser aplicada é a celebração de contratação direta, dispensando-se o procedimento licitatório, com fundamento no inciso XV, Art. 75, da Lei 14.133/2021.

6.3 O processo seletivo simplificado, ou seja, por meio de análise curricular, será de nível nacional para atender para atuarem **nas Secretarias Finalísticas, Superintendências Estaduais do Ministério da Saúde (SEMS) e no FNS**, para atuarem no esgotamento de medidas administrativas de cobrança, análise de prestação de contas dos convênios, e, por último, instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, caso se mostre necessária, ou o cadastramento do débito no Sistema e-TCE, na hipótese de dispensa de TCE, além dos encaminhamentos para o acionamento judicial para cumprir o no Acórdão 1283/2021-Plenário do TCU.

6.4 A demanda do órgão tem como base as seguintes características e requisitos indispensáveis de que o objeto a contratar deve dispor, incluindo os padrões mínimos de qualidade, de inquestionável capacidade técnica para a realização do certame, envolvendo atividades de:

6.4.1 Elaboração de documentos:

- a) Editais;
- b) Comunicados;
- c) Listagens; e
- d) Relatórios.

6.4.2 Divulgação:

- a) Divulgação das inscrições, de resultados e de convocações no Diário Oficial da União e em veículos de comunicação de grande circulação nacional;
- b) Projeto e divulgação do Processo Seletivo Simplificado

c) Promover e dar ampla divulgação do Processo Seletivo Simplificado, dos prazos para inscrição, dos resultados e demais etapas do procedimento legal, pelos seguintes meios de veiculação:

d) Internet: página da CONTRATADA com área específica para o processo seletivo simplificado, correio eletrônico e demais meios de comunicação.

* A publicação dos editais no DOU, relacionados ao Processo Seletivo Simplificado, ficará a cargo do Ministério da Saúde.

6.4.3 Inscrições:

a) Atendimento aos candidatos;

b) Recepção e tratamento das correspondências por meio eletrônico;

c) Inscrições pela Internet na página da CONTRATADA;

d) Análise das isenções da taxa de inscrição, conforme legislação vigente;

e) A contratada arcará com os custos das isenções da taxa de inscrição daqueles candidatos que fizerem jus a tal benefício;

f) Conforme disposto na Súmula TCU 214, o recolhimento das taxas de inscrição será efetuado por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo a instituição contratada disponibilizar a geração da guia no endereço eletrônico especialmente destinado ao processo seletivo simplificado.

6.4.4. Cadastro:

a) Implementação de um sistema informatizado de processo/informações relativas à inscrição e outros dados a analisar;

b) Criação gráfica, composição e padronização de formulário para cadastro;

c) Emissão de relatórios.

6.4.5 Análise Curricular e Provas de Títulos/Certificações:

a) Elaboração, em articulação com a Comissão Especial designada pelo Ministério da Saúde, dos critérios de classificação com base nos perfis estipulados;

b) Composição da banca técnica de avaliação das provas de títulos/certificações com profissionais capacitados;

c) Análise e revisão técnica.

6.4.6. Perícia de Pessoa com Deficiência – PCD:

a) A realização de perícia médica, dos candidatos que se declarem PCD, conforme legislação vigente será realizada pelo Ministério da Saúde no momento da posse, mas os candidatos devem enviar laudo por meio de sistema no momento da inscrição, juntamente com o restante da documentação a ser analisada pela contratada;

b) A banca deverá conferir se o laudo foi enviado juntamente com a documentação;

c) O não envio do laudo anexado à documentação deverá desclassificar o candidato.

6.4.7 Armazenamento digital da documentação apresentada para análise curricular e provas de títulos/certificações:

a) Armazenamento digital em formato padrão, em arquivo PDF.

6.4.8 Sistemática de Classificação:

- a) Análise da documentação/títulos referente à experiência profissional e à formação acadêmica de todos os candidatos, a ser realizada por profissionais qualificados;
- b) Classificação dos candidatos;
- c) Emissão de relatórios;
- d) Entrega de resultados;
- e) A lista completa dos aprovados e reprovados deve ser disponibilizada pela CONTRATADA ao CONTRATANTE por ordem de classificação a ser publicada.
- f) Todos os documentos fornecidos pelos candidatos participantes do certame deverão ser analisados pela CONTRATADA.

6.4.9 Fases de Recurso:

- a) Recebimento e análise de recursos;
- b) Elaboração de respostas;
- c) Assessoria técnica;
- d) A assessoria técnica a ser prestada inclui a coordenação de todas as etapas do certame, com responsabilização da CONTRATADA às demandas judiciais ou extrajudiciais a elas dirigidas, além de prestar todos os insumos e suporte necessários à resposta das demandas judiciais ou extrajudiciais dirigidas ao Ministério da Saúde.

6.4.10 Quanto à prova de Títulos/Certificações:

- a) O Processo Seletivo Simplificado consistirá de Análise Curricular e de Provas de Títulos/Certificações;
- b) Serão analisados os documentos, títulos e certificações de todos os candidatos que se inscreverem;
- c) Deverão ser analisadas duas alíneas para cada titulação. Ex.: para o doutorado pode ser aceito o diploma ou o certificado de conclusão acompanhado do histórico escolar, sempre na área a que estiver concorrendo.

6.4.11 Da reserva de vagas para candidatos negros

a) A reserva de vagas para candidatos negros obedecerá ao disposto na Instrução Normativa MGI Nº 23, de 25 de julho de 2023, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo que conforme Art. 3º serão reservadas às pessoas negras vinte por cento das vagas oferecidas nos processos seletivos simplificados para contratação de pessoal temporário.

b) Ressalta-se as definições constantes no art. 2º, incisos IV e V da IN MGI nº23/2023:

IV - pessoa negra: pessoa que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e que possua traços fenotípicos que a caracterizem como de cor preta ou parda;

V - procedimento de heteroidentificação: procedimento de identificação por terceiros da autodeclaração realizada pela pessoa que optou por concorrer às vagas reservadas;

c) Além disso, conforme previsto no artigo 4º da IN MGI nº23/2023, os candidatos deverão se autodeclarar negro no momento da inscrição no certame, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em campo específico se pretender concorrer pelo sistema de reserva de vagas, podendo alterar essa escolha até o final do período de inscrição do certame, cujas ferramentas para possibilitar o cumprimento dessas previsões deve ser providenciada pela Contratada.

d) Conforme art. 5º da IN MGI nº23/2023, a autodeclaração da pessoa candidata goza de presunção relativa de veracidade, e será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, observado o disposto nos artigos 14 a 18, com análise pela comissão de heteroidentificação a ser instituída pela Contratada, nos termos do art. 19 da IN MGI nº23/2023.

e) Caberá à Contratada todas as providências necessárias para garantir a correta aplicação da reserva de vagas para candidatos negros.

6.4.12 Fase de Homologação:

Finalizada a fase de recursos, a Contratada fornecerá à Contratante listagem completa com os aprovados e reprovados para publicação.

6.5 Caso haja demandas judiciais, a Contratada ficará responsável por analisar e emitir documentação suficiente para subsidiar a defesa da União, incluindo espelho da ficha de inscrição, cópias dos documentos apresentados, sistemática da análise da documentação, a qualquer tempo em que for ajuizada a ação.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1 A contratação se restringe a busca de 1 (uma) única empresa especializada para realização de processo seletivo simplificado, a fim de promover a seleção de profissionais que supram a necessidade temporária de excepcional interesse público, para atuarem em demandas específicas do Fundo Nacional de Saúde (FNS)

7.2 O processo seletivo simplificado promoverá a seleção de 300 profissionais, mais o cadastro de reserva, por meio de análise curricular dos candidatos, para atuar nas Secretarias finalísticas, Superintendências Estaduais e no FNS, com lotações distribuídas em Brasília e nas Unidades da Federação (UF)

Tabela 1 – Do quantitativo de profissionais por especialidade, ampla concorrência, vagas para pessoas negras e vagas para PCD:

Número	Perfil	Cargo	Formação	Salário (conforme Decreto nº 4.748 /2003)	Total de Vagas	Vagas para Ampla Concorrência	Vagas para PCD	Vagas para Pessoa Negra	Total banco de reserva	Banco de reserva para Ampla Concorrência	Banco de reserva para PCD	Banco de reserva para pessoa negra	Total de vagas e banco de reserva
1	Técnico	Técnico Administrativo	Qualquer formação de nível superior	R\$ 3.800,00	28	20	2	6	62	36	7	19	90
2	Analista	Analista de dados e controle de qualidade	Administração, Direito, Estatística, Economia, Engenharia de produção, Ciência da Computação	R\$ 6.130,00	12	9	1	3	39	24	4	11	51

			ou Tecnológico na área de TI										
3	Analista	Analista de requisitos processuais, normativos, econômicos, financeiros e políticas de saúde	Administração, ciências contábeis, ciências econômicas, gestão pública, direito e formação na área de saúde	R\$ 6.130,00	218	163	11	44	236	163	29	44	434
4	Analista	Analista técnico em edificações	Engenharia Civil ou arquitetura	R\$ 6.130,00	8	5	1	2	25	17	4	7	33
5	Analista	Analista técnico em equipamentos	Medicina, enfermagem, engenharia biomédica, Tecnológico em Sistemas Biomédicos, qualquer formação em saúde com especialização em Engenharia Clínica ou Gestão em Saúde	R\$ 6.130,00	18	13	1	4	50	32	4	14	68
6	Gerencial	Gestor	Administração, ciências contábeis, ciências econômicas, gestão pública, direito ou formação na área de saúde	R\$ 8.330,00	16	11	1	4	47	29	4	14	63
Total					300	220	17	63	462	301	52	109	762

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 360.000,00

8.1. O valor estimado da contratação de que trata este Estudo Técnico Preliminar é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela abaixo:

ITEM	ESPCIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	Recrutamento e seleção de pessoal FNS	10014	1	1	R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

8.2. Indica-se o reajuste da prorrogação por intermédio da IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme o valor da vigência contratual.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 O certame será composto por um por um item. Entende-se, pois, que a contratação separada em itens distintos não seria vantajosa simplesmente por não se apresentar tecnicamente viável.

9.2. Nessa toada, eventual fragmentação do objeto, acarretaria diversas contratações, podendo comprometer a execução dos serviços de forma que não se produziria os resultados pretendidos.

9.3. Impende ressaltar, ainda, que a responsabilização de uma única empresa contratada torna-se mais adequada não apenas em vista do acompanhamento dos serviços prestados, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

9.4. Portanto, analisando tecnicamente, a contratação de uma empresa para a prestação dos serviços se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários outros. Ainda, corroborando a contratação de uma única empresa, ressalta-se a viabilidade da metodologia pleiteada e a disponibilidade de empresas para execução do objeto, ao passo que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

9.5. O critério de julgamento a ser adotado será o da técnica e preços, sendo que será escolhida a proposta que apresentar expertise, comprovar capacidade técnica, metodologia e instrumentos para a realização do processo seletivo e preço razoável, ainda que não seja o mais baixo.

9.6 A contratação será feita em um único item, visto que o parcelamento da solução na contratação dos serviços de elaboração de processo seletivo simplificado não é vantajosa para a Administração Pública, na medida em que a divisão não se mostra interessante. Observa-se que o parcelamento do objeto possibilitaria a adoção de critérios diferentes para a análise curricular de cada cargo, o que fragilizaria o processo seletivo, com margem para impugnações, recursos e até medidas judiciais que atrasariam o processo seletivo simplificado.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 Este item não se aplica, tendo em vista que a equipe de planejamento não identificou contratações correlatas e/ou interdependentes a essa contratação, que visa a realização de Processo Seletivo Simplificado que atenda especificamente ao FNS, os quais requerem expertise na análise curricular.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A contratação encontra-se alinhada ao Plano Nacional de Saúde 2024-2027, que é o instrumento balizador para o planejamento, monitoramento e avaliação das políticas e programas do Ministério da Saúde. Ele deve orientar a atuação da esfera federal em sua coordenação do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo as diretrizes, prioridades, metas e indicadores para o período de 2020 a 2023.

11.2. Nesse sentido, a contratação guarda alinhamento com os objetivos PNS 2024-2027, em especial, promover e ampliar a resolutividade das ações e serviços da atenção primária de forma integrada e planejada; promover e ampliar a oferta de serviços da atenção especializada com vista à qualificação do acesso e redução das desigualdades regionais; reduzir e controlar a ocorrência de doenças e agravos passíveis de prevenção e controle.

11.3. Em mesmo sentido, encontra-se alinhada à Missão, Visão e Valores do órgão:

- **Missão:** Promover a saúde e o bem-estar de todos, por meio da formulação e implementação de políticas públicas de saúde, pautando-se pela universalidade, integralidade e equidade.
- **Visão:** Sistema de Saúde Público efetivo e reconhecido por todos.
- **Valores:** Inovação | Comprometimento | Empatia | Transparência Ética | Eficiência e efetividade | Sinergia | Sustentabilidade.

11.4. A pretendida contratação encontra-se, em consonância com o Mapa Estratégico do Ministério da Saúde 2024-2027, em especial, no eixo Processos Internos: ampliar a atenção primária de forma integrada; ampliar a oferta de serviços de atenção especializada; e, intensificar as ações de vigilância em saúde.

11.5. Trata-se de contratação no Plano Anual de Contratações, PAC 2024 do Ministério da Saúde - MS, com grau de prioridade alta, registrada no Sistema de Gerenciamento de Contratações (PGC) do Governo Federal sob o item 1219.

11. A contratação em tela foi prevista no PGC 2024:

I) ID PCA no PNCP: 00394544000185-0-000030/2024;

II) Data de publicação no PNCP: 20/05/2023;

III) Id do item no PCA: 840;

IV) Classe/Grupo: 851 - SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE EMPREGOS E FORNECIMENTO DE PESSOAL;

V) Identificador da Futura Contratação: 250110-90268/2024;

VI) Documento de Formalização da Demanda: 23/2024

12. Resultados Pretendidos

12.1 O resultado pretendido com a contratação é a contratação imediata de 300 profissionais, mais cadastro de reserva conforme detalhado no item 7 deste ETP.

12.2 Além disso, essa equipe entende como ganho direto e indireto com a referida contratação para a realização do Processo Seletivo Simplificado:

- Infraestrutura informatizada integrada;
- Organicidade, segurança e sigilo na condução das etapas do processo seletivo;
- Profissionais especializados para a realização do processo seletivo simplificado, com capacidade técnica para as análises, condução e execução do serviço;
- Agilidade e transparência na execução do Processo Seletivo Simplificado.

12.3 A contratação temporária se destina a atender as determinações contidas no Acórdão TCU nº 1283/2019 – TCU – Plenário, sendo que a PORTARIA CONJUNTA MGI/MS Nº 34, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, que autorizou MS a contratar os CTUs, limitou que a publicação do Edital deve ocorrer até março de 2024.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. A equipe de planejamento entende que não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores e adequação do ambiente da organização, tendo em vista que os serviços serão prestados pela Contratada em suas próprias dependências e com o seu pessoal.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Esta contratação observará em todas as fases do procedimento as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental. Deste modo, a Contratada que deve estar atenta a adoção de medidas de sustentabilidade, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Essas medidas visam minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente e assegurar a sua preservação.

14.2. O impacto ambiental é resultado de qualquer modificação, positiva ou negativa, que é causada pela ação do homem no meio ambiente. Tais impactos, como os provocados pelo descarte incorreto de resíduos sólidos, como o descarte incorreto de derivados do petróleo, como pneus, óleos lubrificantes, além da emissão de gases poluentes pelo escapamento dos veículos. Para diminuir os efeitos causados no meio ambiente é preciso implantar políticas de proteção ambiental e promover ações que tragam como resultado a sustentabilidade ambiental.

14.3. Nas licitações as ações e soluções sustentáveis buscam integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação de agentes públicos (de governo), com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. De modo que a promoção de ações sustentáveis nos processos de contratações visam contribuir para reduzir possíveis impactos ambientais.

14.4. Os serviços prestados na consecução dos serviços de processos seletivos simplificados causam impactos no meio ambiente, tais como: desperdício de energia elétrica e de água, degradação da camada de ozônio, intensificação do efeito estufa, entre outros.

14.5. Fazendo-se, portanto, necessárias ações voltadas à mitigação dos impactos ambientais por parte das empresas que prestam os serviços de processo seletivo simplificado, ora contratados, tendo sempre como norte o que preceitua o Guia de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU).

15. Classificação dos documentos

15.1. Os artefatos dessa contratação não exigem classificação em ultrassecreto, secreto ou reservado, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

15.2. Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação – LAI) que regula o acesso à informação, informa-se que a Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) trouxe a publicidade na forma de princípio explícito em seu art. 5º e estabelece ainda no art. 13 que atos honrados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja cobertura à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

15.3. No capítulo III da Lei nº 14.133/21, que trata sobre a divulgação do edital de licitação, a NLLC, no art. 54. prevê que “A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção de todo o teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

15.4. Assim sendo, em atenção á IN 58/2022, nos termos da Lei nº 12.527/2011, as informações contidas no presente Estudo Técnico Preliminar não possuem caráter sigiloso, não traz informações pessoais, nem de cunho sigiloso imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, portanto, poderão estar disponíveis para qualquer interessado e ser divulgado como anexo do Termo de Referência.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

16.1.1. Esta Equipe de Planejamento declara viável a presente contratação em virtude das soluções disponíveis no mercado, da previsão orçamentária e da existência de fornecedores no mercado capazes de fornecer a solução.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ETEL MATIELO

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 15/03/2024 às 12:18:59.

SABRINA LEPINSK ROMIO

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 15/03/2024 às 12:00:15.

RAQUEL LOPES SIQUEIRA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 15/03/2024 às 12:03:47.

ARAKEN ALPINO RODRIGUES

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 15/03/2024 às 12:14:24.

GLAUCIO ARNALDO ANDRADE

Equipe de apoio